



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 21 de maio de 2025.

OFÍCIO GP
Nº 228/2025

Salão das Sessões *22/05/25*
CLIENTE *PRESIDENTE*

As Sua Excelência o Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
Bariri – SP

Assunto: Resposta ao Ofício nº 81/2025 – Requerimento nº 62/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao requerimento acima referenciado, que requer informações sobre os serviços de sepultamento na Necrópole Municipal, vimos pelo presente encaminhar informações prestadas pela Diretoria de Obras desta Municipalidade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares e aproveitamos do ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

AIRTON LUIS PEGORARO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Bariri/SP
21 MAI 2025
PROTOCOLO
Nº 485



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI
DIRETORIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE OBRAS

À Ilustre Câmara Municipal de Bariri.

Bariri, 21 de Maio de 2025.

Ref.: Requerimento nº 62/2025

Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, através do presente estamos encaminhando resposta ao Requerimento nº 62/2025, desta Sublime Câmara de Vereadores de Bariri, que trata das informações atualizadas referentes aos serviços de sepultamento na Necrópole Municipal de Bariri.

Os serviços de sepultamento na cidade de Bariri, que ocorrem no Cemitério público, estão divididos em duas formas de realização, e são realizados por coveiros particulares que não tem vínculo empregatício com a Prefeitura, a primeira compreende o sepultamento em túmulos já existentes, onde as famílias já tem o local pronto e arcam somente com os custos para abrir e fechar o jazigo, conforme informações do setor administrativo da necrópole os valores variam de 150 à 350 reais quando há necessidade de exumação, mais 70 reais cobrados pelo saco de remoção. Na segunda modalidade, ocorre a concessão de uso de espaço público no perímetro do cemitério, para abertura de novo jazigo (familiar) ou reserva (individual), permitindo que as famílias que não possuem túmulo pronto tenham uma opção disponível para realizar o sepultamento, neste caso, são cobrados os serviços e materiais para construção da nova carneira, o sepultamento e o fechamento com placas de concreto pré-fabricadas, que giram em torno de 700 reais. Vale lembrar que, além dos custos inerentes aos coveiros, é cobrada a taxa municipal para emissão do documento de formalização da concessão, que é de 320 reais a carneira e 720 reais o jazigo, disposto na Lei Complementar Nº 173, de 25 de Novembro de 2024, ao qual segue em anexo, bem como caso seja o entendimento da família em realizar o acabamento do túmulo com pisos, azulejos, mármore e outros, este deverá também ser pago à parte.

A administração já iniciou os estudos sobre qual seria a melhor forma de estabelecer normas para a regência do cemitério, foi elencado a possibilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

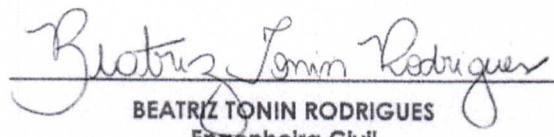
DIRETORIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE OBRAS

edição de normas complementares, através de legislação, para que os profissionais que lá atuam sejam cadastrados, conforme pessoa jurídica, e os serviços tenham um teto para o pagamento, possibilitando um serviço regular e em conformidade com a arrecadação de impostos, emissão de nota fiscal e etc. Bem como, também foi elencado a possibilidade de terceirização dos serviços que englobem toda a parte administrativa e de sepultamento, no entanto esta opção seria mais onerosa ao município, e dado ao estado atual do erário público, seria necessário um estudo complementar sobre os impactos financeiros e a disponibilidade de dotação orçamentária para tanto; nos colocamos à disposição para abertura do diálogo, para discussão de como seria a melhor forma de regularizar tal situação.

O Município ainda dispõe, do Benefício Auxílio-Funeral, previsto na Lei 4.713, de 08 de dezembro de 2016, artigo 40 em diante, que estabelece sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) do Município Bariri, e dá outras providências, para famílias de baixa renda, proporcionando que os custos com as taxas, possam ser arcados mediante o pagamento deste auxílio, mas também poderia ser pensado em alternativas, para que em caso de famílias de baixa renda e com cadastro em programas assistenciais, com impossibilidades de arcar com o custeio comprovadas, sejam contempladas com a isenção das taxas municipais, mediante edição de lei, conforme estudo de impacto financeiro.

Informamos ainda que, esta administração está tomando todas as medidas possíveis e necessárias dentro da disponibilidade financeira para sanar as irregularidades encontradas. Com as informações constantes esperamos ter esclarecido os fatos, renovando nesse momento o nosso apreço e estima e consideração. Esta Diretoria de Serviço da Prefeitura Municipal de Bariri se coloca à disposição.

Atenciosamente,


BEATRIZ TONIN RODRIGUES
Engenheira Civil
Diretora Municipal dos Serviços de Obras
CREA/SP Nº 5070794225-SP



Município de Bariri

Estado - São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 25/11/2024 - Edição nº 1793

LUIS FERNANDO FOLONI, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; **Dá nova redação ao item 1.0 e sub-item 2.4 constante do Anexo VI da Tabela VI da Lei nº 2.281/91 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei Complementar nº 04/97, e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 1.0 e sub-item 2.4, constante do Anexo VI da Tabela VI da Lei nº 2.281/91 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei Complementar nº 04, de 19 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.0 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NÍVEL DE IMÓVEIS:

- na zona urbana do Município R\$ 87,70m²

2.4 – PERPETUIDADE (Concessão de Uso):

- 2.4.1 - Carneira de 3,00m x 1,60m R\$ 320,00

- 2.4.2 - Jazigo de 3,00m x 3,20m R\$ 720,00

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, ficando revogada a Lei Complementar nº 165, de 22 de novembro de 2023.

Bariri, 25 de novembro de 2024.

LUIS FERNANDO FOLONI

Prefeito Municipal

Art. 28. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 29. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos e extraordinariamente, a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Seção III

Participação Dos Usuários

Art. 31. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de Assistência Social.

Art. 32. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 32. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: pré conferência, fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 33. O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 34. Entende- se por Benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 35. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os ou estigmatizem os beneficiários;
- III - a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 36. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 37. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 38. Os Benefícios Eventuais prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte e nascimento são:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio-funeral.

Art. 39. O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento dos Centros de Referências do Município, participando de oficinas para confecção do enxoval e acompanhamento familiar.

Art. 39. O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

§ 1º Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém nascido, constituído por itens de vestuário, higiene e cuidados pessoais do nascituro para famílias em extrema pobreza.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

§ 2º Os prazos, critérios e itens serão definidos por resolução do CMAS.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Art. 40. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo, conforme disponibilidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Art. 41. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 41. O benefício eventual de situação de morte visa garantir o funeral digno, assim como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 42. O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

I – o auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em caráter de serviço com empresas funerárias.

II – o benefício deverá ser requerido por um membro da família junto à Diretoria Municipal de Assistência Social.

Art. 43. Os benefícios prestados em virtude de vulnerabilidade temporária são:

- I - auxílio transporte;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio documentação;
- IV - aluguel social.

§ 1º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 2º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

§ 2º O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação e vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Art. 44. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 45. O auxílio-transporte será distinto em modalidades de:

- I - passageiros de transporte intermunicipais para usuários de Assistência Social, em situação de rua ou itinerantes;
- II - fornecimento de transporte para familiares de internos em clínicas de recuperação de dependência química, Fundação Casa, ou outras instituições autorizadas pela Diretoria Municipal de Assistência Social, devendo os beneficiários ser acompanhados pelo Serviço Social do Município;
- III - fornecimento de transporte para indivíduos e famílias conforme a avaliação da equipe técnica que indique a ocorrência de uma situação eventual e inesperada que coloque o usuário em risco e insegurança social.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Parágrafo único. Os casos não contemplados pelas modalidades previstas neste artigo deverão ser analisados pela equipe técnica do Serviço Social do Município.

Parágrafo único. Os casos não contemplados pelas modalidades previstas neste artigo deverão ser analisados pela equipe técnica do Serviço Social da dos serviços socioassistenciais do Município.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

Art. 46. O auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos municípios e suas famílias que se encontram em situações de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos no Art. 2º, § 1º.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Bariri, será concedido na forma de Cesta Básica mediante Parecer Social.

Art. 46. O auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos municípios e suas famílias que se encontram em situações que fragilizam a capacidade de enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação básica.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)

§ 1º O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Bariri, será concedido na forma de alimentos mediante Estudo Parecer Social.(Redação dada pela Lei nº 5.160, de 06.09.2022)